



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058936-53.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ARMANDO BATISTA MARQUES, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46623

APELAÇÃO Nº 1058936-53.2022.8.26.0576 (autos digitais)

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: ARMANDO BATISTA MARQUES

APELADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

***APELAÇÃO.** Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 6.395,48. Filiação à associação impetrante da ação coletiva posterior ao ajuizamento. Legitimidade para a cobrança. Decisão desta Câmara, de 20 de junho de 2012, relatoria do eminente Desembargador Wanderley José Federighi, em recurso interposto pela associação impetrante da ação coletiva, conferiu legitimidade às filiações posteriores, o que cumpre observar. Código de Processo Civil, artigos 505 e 507. Extinção que cumpre afastar, com inversão do ônus de sucumbência e imposição de honorários advocatícios de doze por cento sobre o valor efetivo e atualizado do débito. Pleito de homologação dos cálculos a ser apreciado na origem. Recurso parcialmente provido.*

Sentença, proferida em 21 de março de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Eduardo Garcia Albuquerque, extinguiu cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, por inexistência de título executivo de valores pretéritos ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, com imposição de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da execução, embargos de declaração rejeitados em 15 de julho de 2024, fls. 324/327 e 378.

Apelação da exequente por afastar a extinção e prosseguir com a cobrança, por se tratar de execução das diferenças a partir do mandado de segurança coletivo 0600593-40.2008.8.26.0053, sendo que a obrigação de fazer já está cumprida, e pela homologação dos cálculos de fls. 235/237.

Recurso respondido, pela extinção da cobrança por falta de filiação da exequente à associação impetrante da ação coletiva ao tempo do ajuizamento, ou limitar ao tempo de filiação.

Determinada manifestação das partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento 0016633-72.2012.8.26.0000.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, período de agosto de 2008 a setembro de 2017, valor de R\$ 50.218,73, atualizado até setembro de 2022, fls. 235/237, falta de título, ilegitimidade para a cobrança.

Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal da apelante de R\$ 6.395,48, fls. 464, não infirmar a alegação de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Incidente iniciado em 22 de outubro de 2022, depois do trânsito em julgado na ação coletiva, em 26 de abril de 2022, havendo, portanto, título representativo de dívida certa e possibilidade de liquidação por cálculo.

Comprovada filiação da exequente à associação impetrante da ação coletiva a partir de julho de 2012, fls. 26/122 e 304.

Em vista da limitação do pedido, acatada pelo título, aos filiados da associação impetrante da ação coletiva, vínhamos limitando os beneficiários do título aos que eram filiados ao tempo do ajuizamento da ação, em 28 de agosto de 2008, negando legitimidade aos que viessem a se filiar depois, inclusive aos que viessem a fazê-lo somente para se beneficiarem do título.

Todavia, o alcance subjetivo da ação coletiva foi estabelecido no Agravo de Instrumento 0016633-72.2012.8.26.0000, julgado por esta Câmara em 20 de junho de 2012, sem êxito na tentativa de reforma em recurso para instância superior, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Execução provisória de sentença. Pretensão da agravante em habilitar, na execução, pessoas que não figuravam como associados da agravante à época da impetração. Cabimento. A ação de mandado segurança coletivo defende interesses coletivos. A eficácia da sentença é ultra partes, limitada ao grupo, categoria ou classe; logo, seu efeito se estende a todos os associados, até àqueles que adquiriram tal condição após a impetração do presente mandamus. Decisão reformada. Recurso provido.

Dado que o juiz não decidirá as questões que já foram decididas, a cujo respeito operou-se a preclusão, Código de Processo Civil, artigo 505, importa observar o que já foi assentado, sem êxito na tentativa de reforma em recurso para instância superior, de modo que a legitimidade para o cumprimento individual da sentença não depende do momento da filiação, bastando a sua existência após o ajuizamento da ação coletiva.

Uma vez que o exequente atende a esse requisito de filiação, cumpre reconhecer a legitimidade para a cobrança, sem limitá-la ao tempo de filiação porque incompatível com o alcance do título, que não comporta tal fracionamento, tampouco a eventual desfiliação ulterior, que não prejudica o direito adquirido ao tempo da filiação e se mantém, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sem limitação no tempo.

Cumpre, pois, afastar a extinção do processo, com inversão do ônus de sucumbência e imposição de honorários advocatícios de doze por cento sobre o valor efetivo e atualizado do débito, devendo o pleito de homologação dos cálculos ser apreciado na origem.

Para tanto, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator